

DECISÃO N° 1814367, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25761.089555/2021-44

AI5 nº 0711980211 - CVPAF-MG

Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA.

A empresa **SWISSPORT BRASIL LTDA.** foi autuada em 22/01/2021 pela(s) irregularidade(s) descritas no Auto de Infração Sanitária (fls. 03 e 04), infringindo a RDC nº 456/2020, Art. 18 (caput e § 2º) e a RDC nº 56/2008, § 2º do Art. 81. As condutas descritas no Auto de Infração Sanitária supracitado foram tipificadas no art. 10, VIII e XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22/03/2022 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 01/04/2021 (fls. 25-34), alegando, em suma, que os aventais longos de mangas compridas foram fornecidos para os funcionários que realizaram a atividade de desinfecção de aeronaves na data da inspeção, conforme comprovações das entregas, evidenciadas nos anexos à defesa e informa que os mesmos foram advertidos e instruídos a utilizar na íntegra o referido avental.

Acerca do tempo utilizado para realizar a limpeza da aeronave inspecionada, após o desembarque, a autuada alega que, apesar do procedimentos de limpeza realizado em voos internacionais (onde é preciso recolher as mantas, limpar a cabine de comando e passar o desinfetante na aeronaves toda com a pistola de pulverização) levar em torno de 18 minutos para ser finalizado, o mesmo foi realizado em 7 minutos, no caso em comento, visto o tempo curto de solo que a empresa aérea disponibilizou na data da inspeção e a necessidade de início rápido de embarque, porém afirma que todos os compartimentos foram desinfetados conforme preconiza as normas e resoluções da ANVISA.

Por fim, requer que seja acatado o pedido de reconsideração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/04/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que é dever da empresa não

somente fornecer os aventais, mas garantir que estes sejam utilizados e que, pelos registros apresentados e pelo detalhamento das ações de limpeza e desinfecção descritas no POP da empresa, é possível concluir que 7 minutos não é um tempo suficiente para a adequada execução da limpeza e desinfecção de aeronaves por apenas 4 funcionários, e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35-43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação - N° 56/2020 (fls. 06-09) e a Notificação - N° 99/2020 (fls.16-18), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isto posto, resta claro, nos autos, que a autuada já havia sido orientada por diversas vezes, por meio de Notificações e reuniões com a ANVISA, no sentido de garantir a implementação da adequada higienização de superfícies nas aeronaves e de mitigar os riscos associados à não higienização dos uniformes e, mesmo assim, cometeu a infração sanitária.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 129), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 124) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 42), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 124 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (nº25759.314247/2005-91) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (04/12/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), dobrado para R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) em função da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/03/2022, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1814367** e o código CRC **191A3315**.